XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

LUCIANA COSTA POLI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Luciana Costa Poli, Regina Vera Villas Boas– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-047-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO, ARTE E LITERATURA

É com grande alegria que as Coordenadoras Professoras Doutoras Regina Vera Villas Bôas, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Luciana Costa Poli apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 18)Direito, Arte e Literatura, o qual compôs, juntamente com quarenta e quatro Grupos de Trabalho, o rico elenco de textos científicos oferecidos no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, realizado na cidade de Aracaju (Sergipe), nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2015.

OXXIV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional e, também,de outras nações, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Cidadania, buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvente de temas jurídicos importantes e atuais,o que foi revelado por cada conteúdo expresso nos artigos científicos exibidos nos variados Grupos de Trabalhos, durante o período de realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-18), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre o Direito, a Arte e a Literatura. Aos temas abordados nas pesquisas foram trazidos ao mundo jurídico, a partir de clássicos do cinema, da poesia, do teatro, da música e de obras literárias, notadamente. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida e insegura, apresentando, em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos de possibilidade de conhecimento transformador das realidades do mundo, desafiando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da sociedade contemporânea.

Foram abordadas disciplinas e matérias relevantes que trouxeram à baila temas sócio-jurídicos atuais e de interesse social, entre os quais:construção da solidariedade social; direitos da mulher; direito à liberdade; direito à liberdade de expressão; direito humano à dignidade; instrumentos de controle social; políticas públicas de desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os textos selecionados foram construídos a partir de bases filosóficas seguras, as quais permitiram amplas reflexões a respeito da necessidade de o homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores de sua essência, a partir da concepção do conceito de dignidade que envolva o respeito ao seu semelhante, e não semelhante, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para a presente e as futuras gerações. Valores clássicos e contemporâneos como a igualdade, a liberdade, e a fraternidade, entre outros, foram recordados no contexto da valoração da vida saudável e da constatação das sociedades dos riscos e das violências.

A seguir,relaciona-se os nomes dos Autores e dos títulos dos Artigos científicos apresentados no evento alguns deles produzidos em coautoria todos tratando da temática abordada no Grupo de Trabalho (GT 18) Direito, Arte e Literatura.Brilhantes autores levaram excelentes textos científicos ao XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, merecendo todos eles os cumprimentos pelas exibições. Todos os textos aqui assinalados compõem Obra Coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente, com a finalidade de ampliar as reflexões sobre os temas apresentados no evento:

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT 18) DIREITO, ARTE E LITERATURA

1 Na tercia Sampaio Siqueira

Rafael Marcílio Xerez (ausente no evento)

A concretização do direito como arte: harmonizando Apolo e Dionísio

2 - Margareth Vetis Zaganelli

Miriam Coutinho de Farias Alves

A dialética do corpo na narrativa de Clarice Lispector: a feminilidade e os direitos da mulher na via crucis do corpo

3 - Virna de Barros Nunes Figueiredo

A relevância da literatura na construção da solidariedade social à luz do pensamento de Richard Rorty

4 - Ivan Aparecido Ruiz

Pedro Faraco Neto (ausente no evento)

Análise da música Construção: forte crítica à alienação humana e à (ideológica) Teoria do Mínimo Existencial

5 - Arthur Ramos do Nascimento

Análise jurídica dos contratos de submissão (e dominação): considerações sobre os direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana o direito contratual em Cinquenta Tons de Cinza

6 - Frederico de Andrade Gabrich

Arte, storytelling e direito

7 - Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Cândice Lisbôa Alves (ausente no evento)

Da Capitu machadiana às Capitus do século XXI: o lugar da mulher no intercâmbio entre direito e literatura, à luz do romance Dom Casmurro

8 - Francielle Lopes Rocha

Valéria Silva Galdino

Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram

9Caroline Christine Mesquita

Daniela Menengoti Ribeiro (ausente no evento)

Discrímen Razoável frente à Relativização da Justiça Humana: análise do filme Deus da Carnificina

10 - Sergio Nojiri

Roberto Cestari

Interdisciplinaridade: o que o direito pode aprender com o cinema

11 - Queila Rocha Carmona dos Santos

Alexandre Bucci(ausente no evento)

Interfaces entre direito, filosofia e cinema: uma análise jurídico-filosófica da ética em Kant sob a perspectiva do filme Concorrência Desleal de Ettore Scola

12 - Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Intermitências da Morte: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o dever de viver

13 - Marcos José Pinto

Laranja Mecânica (o filme): análise discursiva do controle social sobre o indivíduo à luz de Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Enrique Marí

14 - Juliana Cristine Diniz Campos

O Brasil de Peri e o advento da República: a construção da ideia política de nação pela literatura brasileira do século XIX

15 - Marcelo Dias Ponte

Zaneir Gonçalves Teixeira(ausente no evento)

O centenário da seca do Quinze: reflexões sobre a obra de Rachel de Queiroz no contexto das políticas públicas de desenvolvimento regional

16 - Isabela Maria Marques Thebaldi

Iana Soares de Oliveira Pena

O filme A Pele que Habito e os limites da autonomia privada nos atos de modificação corporal: uma análise à luz do princípio da dignidade humana

17 - João Luiz Rocha do Nascimento

Reflexões sobre a equivocada aposta da dogmática jurídica na manutenção o dos embargos de declaração, o Macunaíma do direito brasileiro

18 - José Antonio Rego Magalhães

Lívia de Meira Lima Paiva (ausente no evento)

Representação e interrupção: uma discussão entre direito e teatro a partir de Walter Benjamin e Bertold Brecht

19 - Anne Greice Soares Ribeiro Macedo

Seres de Papel figuras e rasuras ou quando o direito bate às portas da arte

19 - Renato Duro Dias

Séries de animação: diálogos entre direito, arte e cultura popular

20 - Douglas Lemos Monteiro dos Santos

Um olhar jurídico sobre as relações intersubjetivas em A Hora da Estrela: quando o direito vem em socorro de Macabéa

21 - Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos

Daisy Rafaela da Silva(ausente no evento)

O Leitor e O Juri: análise jurídica da sétima arte

COORDENADORES DO G.T. DIREITO, ARTE e LITERATURA

Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade deCoimbra/Ius Gentium Conimbrigae.Graduada em Direito, Mestre em Direito Civil, Doutora em Direito Privado e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica deSão Paulo. Professora e Pesquisadora nos Programasde Mestrado em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL- Lorena (SP)e nos Programas de Graduação ede Pós-Graduação- lato estricto sensu em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Minerário, ambos da PUC/SP. Contato: regvboas@terra.com.br

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Graduada em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Luciana Costa Poli

Professora visitante no programa de mestrado na UNESP. Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUME/MG. Bacharela em Direito pela PUC/MG

ARTE, STORYTELLING E DIREITO

ART, STORYTELLING AND LAW

Frederico de Andrade Gabrich

Resumo

Contar histórias é uma arte que objetiva não apenas transmitir informações acerca de atos ou fatos ocorridos no passado, mas estabelecer uma vinculação emocional do interlocutor, que permita convencer e persuadir por meio da transmissão e da interpretação de experiências. Direito é uma ciência que pode ser traduzida hoje pela conjunção dos elementos fáticos, dos valores e das normas, multiplicados pela interpretação de todos esses fatores a partir de uma visão holística (disciplinar, interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar), sistemática e teleológica. Todavia, os profissionais do Direito normalmente não são ensinados ou treinados nas faculdades especificamente para contarem histórias, para relatarem adequadamente os fatos, ou para a execução eficaz das técnicas de storytelling nas profissões jurídicas. Como consequência, a base primária do Direito (o fato) acaba relegada a uma posição supletiva ou secundária, com prejuízo sensível para a vida acadêmica e profissional. É necessária a mudança dos paradigmas tradicionais de ensino, de pesquisa e de atuação profissional, para que a importância do storytelling seja reconhecida no Direito, não apenas para informar, mas também para convencer e persuadir.

Palavras-chave: Arte, Storytelling, Direito, Ensino jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

Storytelling is art that the objective is not only convey information about acts or events that occurred in the past, but to establish an emotional link of the caller, allowing convince. Law is a science that can be translated today by the conjunction of the factual elements, values and norms, multiplied by the interpretation of all these factors from a holistic (disciplinary, interdisciplinary, multidisciplinary and transdisciplinary), systematic and teleological. However, legal professionals usually are not taught or trained in colleges specifically to tell stories, to report the facts properly, or for the effective implementation of the techniques of storytelling in legal professions. As a result, the primary basis of law (the fact) just relegated to a position supplementary or secondary to loss sensitive for academic and professional life. It is necessary to change the traditional paradigms of teaching, research and professional activities, so that the importance of storytelling is recognized in law, not only to inform, but also to convince and persuade.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Art, Storytelling, Law, Legal education

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Arte – 3. Importância dos fatos no Direito – 4. *Storytelling*: conceito e técnicas – 5. Como usar o *Storytelling* no Direito – 6. Conclusões – 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Contar histórias é uma arte que objetiva não apenas transmitir informações acerca de atos ou fatos ocorridos no passado, mas estabelecer uma vinculação emocional do interlocutor, que permita convencer e persuadir por meio da transmissão e da interpretação de experiências.

Por outro lado, o Direito é uma ciência que pode ser traduzida hoje pela conjunção dos elementos fáticos, dos valores e das normas, multiplicados pela interpretação de todos esses fatores a partir de uma visão holística (disciplinar, interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar), sistemática e teleológica.

Apesar da importância da conjunção de todos esses elementos ou fatores, os fatos e sua descrição são os primeiros e os mais fundamentais para a perfeita compreensão do fenômeno jurídico e de sua subsunção normativa. Nesse sentido, a compreensão dos elementos fáticos envolvidos em cada caso é questão chave tanto para o uso estratégico do Direito, que visa à estruturação dos objetivos das pessoas, quanto para o uso tradicional e judicial, voltado quase sempre para a solução de conflitos. Tanto isso é verdade que o trabalho estratégico do jurista começa com a indagação às pessoas interessadas (clientes, autores, réus, testemunhas etc.) sobre o que aconteceu e sobre quais os objetivos decorrentes das circunstâncias de fato. Daí, inclusive, o motivo pelo qual as petições e as sentenças, obrigatoriamente, iniciam com a descrição dos fatos.

Não obstante, os profissionais do Direito normalmente não são ensinados ou treinados nas faculdades especificamente para contarem histórias, para relatarem adequadamente os fatos, ou para a execução eficaz das técnicas de *storytelling* nas profissões jurídicas. Como consequência, a base primária do Direito (o fato), acaba relegada a uma posição supletiva ou secundária, e os profissionais dessa ciência muitas vezes demonstram uma total incapacidade para relatarem adequadamente os fatos jurídicos necessários à conformação e à solução dos problemas, ou aqueles fatos que justificam a descrição de objetivos que merecem ser juridicamente estruturados, para que sejam realizados com o menor custo de tempo, de desgaste psicológico e/ou de dinheiro possível.

É absolutamente necessário, então, que os professores de todas as disciplinas dos cursos jurídicos e todos os profissionais que atuam nas diversas profissões jurídicas aprendam, ensinem e pratiquem o *storytelling*, para que a atividade profissional e a própria ciência do Direito possam realmente evoluir em uma sociedade cada vez mais pluralista, comunicativa e aberta.

Mas é preciso antes, considerar que contar histórias é uma arte, que precisa ser desenvolvida no Direito a partir do reconhecimento de que a descrição dos dados, das informações não é suficiente. É preciso sempre humanizar e contextualizar a descrição dos fatos e dos atos jurídicos acontecidos no passado (próximo ou remoto). Por isso, no Direito, como em qualquer história, os fatos precisam ser transmitidos e contados de forma objetiva e também emocional, para que a história não apenas informe, mas convença e, mais do que isso, seja um elemento fundamental de persuasão.

2 ARTE

Existem várias definições possíveis do termo *arte* e isso pode ser observado pelas diversas acepções destacadas nos dicionários a respeito da referida palavra.

Nesse sentido, segundo Houaiss (2001), a palavra *arte* admite dentre vários outros significados, os seguintes:

> **Arte** s.f. (s.XIII cf. IVPM) 1 FIL segundo tradição que remonta ao *platonismo*, **habilidade ou disposição dirigida para a execução de uma finalidade prática ou teórica, realizada de forma consciente, controlada e racional.** 2 FIL segundo tradição que remonta ao *aristolelismo*, conjunto de meios e procedimentos através dos quais é possível a obtenção de finalidades práticas ou a produção de objetos; técnica [...] 15 ESTÉT produção consciente de obras, formas ou objeto voltada para a concretização de um ideal de beleza e harmonia ou para a expressão da subjetividade humana. [...] (grifos nossos)[1]

Já para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986), a palavra *arte* representa, dentre outros tantos, os seguintes conceitos:

> **Arte** [Do lat. *arte*] *S.f.* 1. **Capacidade que tem o homem de pôr em prática uma ideia, valendo-se da faculdade de dominar a matéria**: *A arte de usar o fogo surgiu nos primórdios da civilização.* 2. A utilização de tal capacidade, com vista a um resultado que pode ser obtido por meios diferentes [...] 3. **Atividade que supõe a criação de sensações ou de estados de espírito, em geral de caráter estético, mas carregados de vivência íntima e profunda**, podendo suscitar em outrem o desejo de prolongar ou renovar [...] 4. A capacidade criadora do artista de expressar ou transmitir tais sensações ou sentimentos [...] (grifos nossos)[2]

---

[1] HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.* Rio de Janeiro: 2001, p. 306.

[2] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1a edição, 15a impressão, 1986, p. 141.

Não obstante, segundo observação de Farthing:

> Ao longo da história, nenhuma sociedade, por mais baixo que tenha sido seu nível de existência material, deixou de produzir arte. Representações e decorações, assim como a narração de histórias e a música, são tão naturais para o ser humano quanto a construção de ninhos é para os pássaros. Ainda assim, as formas de arte variaram radicalmente em épocas e lugares diversos, sob a influência de diferentes circunstâncias culturais e sociais.[3]

De fato, a arte é forma intuitiva e volitiva de transmissão de uma ou de várias ideias, pensamentos, sentimentos ou emoções, que pode ser executada por diversas maneiras pelos seres humanos, por meio de diversos fenômenos estéticos, tais como a música, a literatura, o desenho, a pintura, a escultura, a fotografia, o cinema, o teatro.

Contudo, segundo Fayga Ostrower (2013), não há como separar o fenômeno artístico da experiência e do contexto da vida do artista, da mesma maneira como não é possível separar o pensamento do pensador:

> "Dizer como não raro se ouve, que o pensamento seria um e o pensador outro, o ser criativo um e o ser humano real outro, é fazer uma ideia mecanicista da criação, como se se tratasse apenas de uma habilidade, de uma atividade separadamente concebida e executada, que não envolvesse a totalidade do ser."[4]

Isso é mais evidente na arte de contar histórias (*storytelling*), que não pode ser apenas uma técnica mecanicista e repetitiva, já que o mesmo fato pode ser relatado de inúmeras maneiras distintas, a partir do olhar, da experiência e da perspectiva diferente de quem escreve e descreve, mas também de quem lê e interpreta.

Assim como na arte em geral há disposição dirigida para a execução de uma finalidade prática ou teórica, realizada de forma consciente (e intuitiva), (des)controlada e (ir)racional pelo artista, a mesma situação ocorre com o *storytelling*, como descrevem Alfredo Casto e James McSill:

> *Storytelling* é um modelo de comunicação através do qual se conta uma estória utilizando determinadas técnicas organizadas em um processo consciente que possibilita a articulação de informações em um determinado contexto e com um fim desejado.[5]

Entretanto, contar histórias é arte porque não constitui apenas a transmissão fria de um dado ou de uma informação, mas a conjunção do fato com o lugar, com o tempo, com o personagem e com o enredo, a partir das perspectivas, intenções e experiências (subjetivas) de quem narra e transmite, e também de quem ouve, lê, recebe, interpreta.

---

[3] FARTHING, Stephen. *Tudo sobre arte.* Rio de Janeiro: Sextante, 2011, p. 8.
[4] OSTROWER, Fayga. *Universos da arte.* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 173.
[5] CASTRO, Alfredo Pires de. MCSILL, James. *Storytelling para resultados: como usar estórias no ambiente empresarial.* Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2013, p. 10.

Nesse sentido, conforme esclarece Bia Bedran:

> São três as principais condições para que a transmissão de uma experiência se concretize e, por conseguinte, a arte de contar aconteça: que a experiência transmitida pelo relato seja comum ao narrador e ao ouvinte; que o ritmo da atividade artesanal prevaleça, em que se entrelaçam mão, voz, gesto e palavra; e finalmente que existam uma memória e uma tradição comuns entre narrador e ouvinte, inserindo-os num fluxo narrativo comum e vivo.[6]

Todavia, a mesma autora conclui, que:

> [...] a arte de narrar torna-se cada vez mais rara, porque ela nasce da transmissão de uma experiência cujas condições de realização na sociedade capitalista moderna tornam-na impossível.[7]

Não obstante, apesar de tudo, o texto narrativo é arte porque é um processo consciente e intencional de comunicação de uma ideia, de um sentimento, de um fato, realizada de forma consciente, controlada e racional, mas também emocional e subjetiva pelo seu autor, que a submete à interpretação do interlocutor.

3 A IMPORTÂNCIA DOS FATOS NO DIREITO

Segundo o conhecido provérbio popular, muitas vezes usado no âmbito da ciência do Direito, *contra fatos não há argumentos.*

De fato, os provérbios ou adágios geralmente são mensagens curtas, significativas, e transmitem vasta experiência popular, muitas vezes consolidada ao longo dos séculos. O provérbio pode conter um conselho, uma observação ou referir-se a uma experiência concreta do dia a dia. "Os provérbios são, pois, como pais ou professores, que oferecem conselhos, ensinam regras de comportamento e transmitem observações sobre pessoas ou acerca da natureza, com a vantagem de serem concisos, perspicazes, filosóficos."[8] Daí a importância dos adágios na estruturação do pensamento e, sobretudo, na reprodução da experiência humana explicitada nessas alocuções.

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, dentre os vários significados da palavra "fato" destacam-se os seguintes:

> **fato** *s.m.* 1 ação ou coisa que se considera feita, ocorrida ou em processo de realização *<ela não se dá conta desse f.>* 2 aquilo que acontece por causas naturais ou não, dependentes ou independentes da vontade humana; ocorrência, sucesso

---

[6] BEDRAN, BIA. *A Arte de Cantar e Contar Histórias: narrativas orais e processos criativos*. Rio de Janeiro: 2012, p. 317.
[7] *Op. Cit.*, p. 316.
[8] TEIXEIRA, Nelson Carlos. *O Grande Livro dos Provérbios.* Belo Horizonte: Editora Leitura, 2000. p. 11.

> *<lamentou muito os f. ocorridos>* 3 ação consistente em algo *<f. de conversar, de dormir>* 4 algo cuja existência pode ser constatada de modo indiscutível *<o controle da poliomielite é agora um f.>* 4.1 informação apresentada como baseada numa realidade objetiva [...][9]

No âmbito do Direito, conforme lição preliminar, mas bastante significativa, de Miguel Reale:

> [...] Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto *normativo* (o Direito como *ordenamento* e sua respectiva ciência); um aspecto *fático* (o Direito como *fato*, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto *axiológico* (o Direito como *valor* de Justiça).
>
> [...] Desse modo, *fatos, valores* e *normas* se implicam e se exigem reciprocamente, o que, como veremos, se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.[10]

No que respeita especificamente aos acontecimentos que interessam ao Direito, segundo César Fiúza:

> Há alguns fatos que não repercutem no mundo do Direito; não criam relações jurídicas, como um trovão, um cometa que passa, o voo de um passarinho etc. Desses fatos não cuidaremos. Trataremos, sim, dos fatos que interessam ao Direito por criarem, modificarem ou extinguirem relações ou situações jurídicas. A estes fatos chamaremos de *fatos jurídicos.* [...]
>
> Voltando aos fatos jurídicos, podem ser eles naturais ou humanos. Aqueles não dependem da atuação do homem, mas trazem repercussão na esfera jurídica, como o nascimento e a morte. Já os fatos jurídicos humanos nascem da atuação humana como, por exemplo, um contrato, o casamento, uma batida de carros etc.
>
> Fato jurídico é, pois, todo evento natural, ou toda ação ou omissão do homem que cria, modifica ou extingue relações ou situações jurídicas.[11]

Contudo, para que o fato seja reconhecido como jurídico, faz-se necessária a subsunção deste ao texto da norma (estabelecido em alguma das fontes do Direito), para que, por meio da análise da prova e da interpretação, seja estabelecida a norma jurídica aplicável ao caso concreto. Por isso mesmo, "a *norma* é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir dos elementos colhidos no *texto normativo* (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada – isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser)".[12]

---

[9] HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.* Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001. p. 1.313.
[10] REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 64-67.
[11] FIÚZA, César. *Direito Civil:* curso completo. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2004. p. 187-188.
[12] GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Intrepretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 79.

Nesse sentido, segundo Jean-Louis Bergel:

> [...] o direito nasce, ao menos em parte, dos fatos: segundo o brocardo bem conhecido, *jus ex facto oritur*. [...] Do outro lado, há entre eles uma relação de aplicação: o direito se realiza nos fatos. A missão dos juristas, mormente a do juiz, é aplicar aos fatos as regras de direito que os regem.
>
> [...] A determinação das regras de direito aplicáveis aos fatos considerados pressupõe sobretudo que esses fatos estejam estabelecidos e qualificados para poder ser apreendidos pelo sistema jurídico (Seção I). Seus efeitos jurídicos expressam a *reação* do direito positivo à situação que eles representam (Seção II).[13]

Não obstante, especificamente em relação às possibilidades de comprovação da existência dos fatos jurídicos, o art. 212 do Código Civil estabelece o seguinte:

> Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
> I - confissão;
> II - documento;
> III - testemunha;
> IV - presunção;
> V - perícia.[14]

Além disso, sobre a estruturação da petição inicial dos processos judiciais (e administrativos), dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73) o seguinte:

> Art. 282. A petição inicial indicará:
> I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
> II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
> III - **o fato e os fundamentos jurídicos do pedido**;
> IV - o pedido, com as suas especificações;
> V - o valor da causa;
> VI - as provas com que o autor pretende demonstrar **a verdade dos fatos alegados**;
> VII - o requerimento para a citação do réu. (grifos nossos)[15]

Não obstante, segundo o art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), a petição inicial será considerada inepta e indeferida pelo Juiz quando *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*.

Especificamente sobre essa situação em que a incoerência dos fatos narrados determina o indeferimento da petição inicial, não faltam decisões a esse respeito na jurisprudência, como se pode observar pelas seguintes ementas:

---

[13] BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 387-388.

[14] BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

[15] BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

> É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a *conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir"* (TFR, Ac. un. da 2a -- Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).
>
> *Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)"* (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).
>
> *Quando da exposição fática prefacial não decorre a consequência jurídica logicamente pretendida, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da preambular"* (TJSC, Apelação cível n. 1998.011699-6 de Anita Garibaldi, Relator: Des. MONTEIRO ROCHA, j.01/04/2004).[16]

A mesma importância atribuída aos fatos na petição inicial é também conferida, pelos arts. 300, 302 e 319 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), à contestação do réu, que estabelecem o seguinte:

> Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, **expondo as razões de fato e de direito**, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
>
> Art. 302. **Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados**, salvo:
> I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
> II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
> III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
> Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.
>
> Art. 319. **Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.**(grifos nossos)[17]

Da mesma maneira, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), relativamente à sentença proferida pelo juiz, reconhece a importância da análise dos fatos para a validade da decisão e para a definição dos direitos das partes, quando estabelece o seguinte:

> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que **o juiz analisará as questões de fato** e de direito;

---

[16] CONJUR. Notícias. Petição confusa faz juiz extinguir ação sem julgar mérito. *Revista Consultor Jurídico*. 15 de março de 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mar-15/peticao_confusa_faz_juiz_extinguir_acao_julgar_merito?pagina=4>. Acesso em: 14 ago. 2013.

[17] O Código de Processo Civil destaca a relevância dos fatos na atividade judicial e processual em diversos outros dispositivos, tais como os arts. 326 e 330. (BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.)

> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (grifos nossos)[18]

Além disso, os fatos são objeto de previsão legal e de valorização em diversos outros dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), tais como os seguintes artigos: 332, 333, 334, 341, 342, 343, 346, 347, 348, 351, 354, 356, 359, 363, 364, 368, 370, 373, 376, 378, 380, 383, 397, 400, 405, 406, 407, 409, 414, 416, 418, 420, 421, 427, 436, 438, 440, 442, 454, 458, 462, 469, 471, 475-E, 485, 492, 517, 524, 578, 635, 636, 637, 660, 803, 832, 848, 849, 857, 861, 863, 868, 879, 978, 984, 1.028, 1.107, 1.152, 1.180.

A situação não é diferente no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), que reafirma completamente a importância dos fatos para o Direito.

Nesse sentido, o artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) estabelece como dever das partes e dos seus procuradores, o seguinte:

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
> I - **expor os fatos em juízo conforme a verdade**; [...] (grifos nossos)

Não obstante, relativamente à importância dos fatos na petição inicial, o artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) estabelece o seguinte:

> Art. 319. **A petição inicial indicará:**
> I - o juízo a que é dirigida;
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
> III - **o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;**
> IV - o pedido com as suas especificações;
> V - o valor da causa;
> VI - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**
> VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (grifos nossos)

Além disso, segundo o disposto no artigo 330, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC de 2015 (Lei n. 13.105/2015), a petição inicial será indeferida quando, *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*.

Na mesma linha, em relação à contestação, o artigo 336 do CPC de 2015 (Lei n. 13.105/2015) prevê o seguinte:

> Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Sobre a sentença, o artigo 489 do CPC de 2015 (Lei n. 13.105/2015) estabelece que:

[18] *Idem, ibidem.*

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (grifos nossos)

Além de todos esses dispositivos, os fatos são ressaltados e valorizados no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), nos seguintes artigos, dentre outros: 21, 43, 51, 52, 53, 73, 80, 128, 139, 307, 311, 319, 330, 336, 341, 342, 344, 345, 350, 357, 364, 369, 373, 374, 380, 381, 382, 384, 387, 388, 389, 390, 392, 393, 395, 397, 400, 404, 405, 408, 409, 412, 415, 417, 419, 422, 435, 443, 447, 448, 452, 457, 459, 461, 464, 472, 480, 481, 483, 489, 493, 504, 505, 509, 525, 612, 640, 656, 699, 708, 749, 771, 781, 846, 933, 966, 972, 1.010, 1.014, 1.016, 1.029, 1.037.

Como se não bastasse, especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, a realidade dos fatos é alçada mais uma vez à condição de princípio normativo, segundo o qual, no julgamento das questões trabalhistas, o juiz deve considerar a realidade dos fatos em detrimento da realidade formal, especialmente quando há divergência entre os fatos e a forma.

Assim, segundo Alice Monteiro de Barros:

> O princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Despreza-se a ficção juridica.[19]

Da mesma maneira, de acordo com Maurício Godinho Delgado:

> O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação).[20]

Além disso, segundo o artigo 112 do Código Civil, *nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*. Por isso, também, independentemente do objeto da ação que está sendo julgada, todo juiz tem como dever profissional buscar a verdade fática real em cada caso e com fundamento nela promover a subsunção da situação concreta ao texto da norma, por meio de interpretação.

É absolutamente indiscutível, portanto, a importância dos fatos para a perfeita estruturação do Direito. Por isso, também, é inquestionável a importância que o relato dos

---

[19] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 186.
[20] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 193.

fatos e da história subjacente possui nas diversas dimensões do exercício da atividade jurídica, quer no âmbito do ensino, da advocacia, quer na atividade policial ou judicial.

3 STORYTELLING: CONCEITO E TÉCNICAS

Como descrevem Alfredo Castro e James McSill:

> O *Storytelling* é a síntese do próprio processo de criação e compartilhamento de uma estória dentro de uma determinada 'narrativa'. Contar estórias é a capacidade de descrever fatos encadeados em sequência utilizando uma organização lógica e uma estrutura capaz de transmitir um determinado significado. [...]
>
> Por isso tudo, o *Storytelling* promove o engajamento das pessoas e faz com que elas sejam capazes de lembrar-se de fatos conectados com questões tanto racionais quanto emocionais. Por isso, os seres humanos possuem maior facilidade de lembrar-se de uma estória do que de fatos isolados, organizados em uma "lista".[21]

A arte de contar histórias sempre esteve inserida no processo de formação da vida em sociedade, tendo aparecido primeiro por meio da transmissão oral e implícita de tradições e da própria experiência fenomenológica humana, seguida pela veneração e pela transmissão de objetos religiosos, pelo registro visual perpetrado pela arte rupestre, pela escrita, pelo teatro, pelo fonograma, pela fotografia e por todas as demais linguagens e meios de comunicação desenvolvidos pela espécie humana ao longo dos anos.[22]

Basicamente, a lógica primária do *storytelling* está intimamente relacionada com o instinto de preservação da vida. Por isso, para o ser humano, o primeiro objetivo do relato de histórias foi (e ainda é) a mera transmissão de informações acerca de fatos ocorridos e de ideias produzidas no passado (cultura), que favoreçam a perpetuação e o desenvolvimento da experiência humana, por meio da observação crítica dos próprios fatos e ideias geradas no passado, que podem dar suporte ao estudo e à proposição de mudanças – incrementais e/ou radicais – voltadas para a manutenção, para a transformação e para o aprimoramento da vida.

Contudo, existem diferenças significativas entre as ações de *informar*, de *convencer* e de *persuadir,* que precisam ser observadas por qualquer pessoa que pretende compreender e usar atualmente o *storytelling* como instrumento de pesquisa e de trabalho.

Nesse sentido, é importante observar que a informação normalmente significa a representação de um acontecimento, de um fato – jurídico ou não – ou de uma ideia, e constitui a base dos processos de comunicação e de formação do conhecimento. Por isso, o

---

[21] CASTRO, Alfredo Pires de. MCSILL, James. *Storytelling para resultados: como usar estórias no ambiente empresarial.* Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2013, p. 10-11.

[22] STORYTELLING. *Wikipedia*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Storytelling>. Acesso em: 14 ago. 2013.

ato de informar pressupõe a transmissão do dado informativo pelo transmissor ao receptor, por intermédio de diversas linguagens usadas de forma isolada ou em conjunto, tais como as linguagens escrita, oral, visual, musical etc. Contudo, a mera transmissão da informação pelo transmissor não determina necessariamente a produção de conhecimento pelo receptor, tampouco estabelece o processo de comunicação plena voltado para o convencimento ou para a persuasão de quem recebe a informação. De fato, a plenitude do processo de comunicação pressupõe não apenas tornar comum a representação de um fato, de um pensamento acerca de uma ideia, de um produto ou de um serviço; mas, sobretudo, modificar o receptor em sua maneira de pensar e de agir.

Convencer significa levar alguém a reconhecer um fato ou uma ideia como verdade, fundamentalmente por meio da apresentação de provas e/ou de argumentos racionais. Todavia, o relato puro e simples de dados e informações, sem a comprovação baseada em provas e/ou argumentos lógicos e sólidos, normalmente não é capaz de determinar, *a priori*, o convencimento da pessoa. O convencimento está intimamente ligado, portanto, à comprovação de fatos e ideias, e não apenas ao relato e à transmissão deles. O convencimento, entretanto, não determina a mudança de atitude da pessoa que recebe a informação e suas provas racionais e lógicas.

A persuasão, por outro lado, vai muito além da informação e do convencimento, pois implica levar alguém a mudar de atitude, a partir dos dados recebidos e das provas apresentadas pelo emissor. A persuasão começa com a informação, passa pelo convencimento, mas somente acontece de forma efetiva quando o receptor muda e age de acordo com a vontade e/ou com o desejo predeterminado pelo emissor em sua mensagem, de forma explícita ou subliminar.

A persuasão normalmente acontece por meio da conjunção de informação, de comprovação racional e de emoção. Por isso, geralmente, a persuasão eficiente pressupõe entender e reconhecer os valores nutridos pelas pessoas receptoras do processo de comunicação, pois, quase sempre, as pessoas somente se emocionam quando valorizam a informação recebida. Mas a emoção verdadeira somente acontece quando há intervenção da informação recebida na memória de longo prazo da pessoa,[23] [24] que afeta verdadeiramente os valores reconhecidos por esta.

---

[23] VILLARI, Dominic R. *Practical Storytelling:* how to use stories to build strong business and personal relationships. Boston: Rhapado Publishing, 2008. p. 333.

[24] Sobre os tipos de memória, segundo Roberto Godoy: "A memória de curto prazo trabalha com dados por algumas horas até que sejam gravados de forma definitiva. Este tipo de memória é particularmente importante nos dados de cunho declarativo. Em caso de algum tipo de agressão ao cérebro, enquanto as informações estão

Por tudo isto, o uso do *storytelling* no Direito deve ser direcionado fundamentalmente não apenas para sustentar a transmissão de dados e de informações, mas, principalmente, para convencer e, sobretudo, persuadir o receptor, que geralmente é exatamente a pessoa que irá promover a subsunção dos fatos narrados aos comandos normativos genéricos determinados pelo texto da norma. Nesse sentido, se os fatos jurídicos são narrados em um processo judicial, o receptor é o juiz. Na hipótese de um exemplo ou caso apresentado em uma aula do curso de Direito, os receptores são os alunos. Caso, todavia, o relato dos fatos seja feito em um contrato, os receptores são as partes e pessoas intervenientes na relação obrigacional. Se a história dos fatos é descrita em um boletim de ocorrência policial, o receptor normalmente é o delegado.

Basicamente, a construção de uma narrativa de *storytelling* (no Direito ou em qualquer ciência ou situação) possui relação direta com as formas mais eficientes de comunicação (inclusive artística).

Para isso acontecer, o emissor dos fatos, considerando a disciplina envolvida, o tema, a mensagem principal, o receptor da mensagem etc. precisa promover um planejamento prévio ao desenvolvimento da narrativa, que implica a identificação de qual é a história, bem como que tipo de relato e técnicas são apropriadas ao caso concreto. A escolha do tamanho, da complexidade, do modelo exato de narrativa, bem como das linguagens que podem ser usadas no caso exige não apenas conhecimento teórico das técnicas de comunicação e de *storytelling,* mas, também, uma certa experiência prática do emissor da mensagem. De qualquer maneira, vale observar que, geralmente, quanto mais complexo o tema, mais complexa é a história.[25]

Não obstante, o desenvolvimento da narrativa de *storytelling* exige a descrição objetiva e, sempre que possível, simples e direta dos seguintes elementos fundamentais de qualquer história: quem, onde, quando, o que, como, por quê.

Dessa maneira, no *storytelling* a narrativa deve necessariamente observar essa estrutura, por meio da qual o primeiro passo é a indicação e a descrição dos sujeitos da história, que irá transcorrer mediante a sucessão de fatos relacionados a essas pessoas. No

---

armazenadas neste estágio da memória, ocorrerá sua perda irreparável. A memória de longo prazo é a que retém de forma definitiva a informação, permitindo sua recuperação ou evocação. Nela estão contidos todos os nossos dados autobiográficos e todo nosso conhecimento. Sua capacidade é praticamente ilimitada. A memória de curto prazo trabalha com dados por algumas horas até que sejam gravados de forma definitiva. Este tipo de memória é particularmente importante nos dados de cunho declarativo. Em caso de algum tipo de agressão ao cérebro, enquanto as informações estão armazenadas neste estágio da memória, ocorrerá sua perda irreparável". (GODOY, Roberto. Memória. Entrevista com Roberto Godoy. *Drauzio Varella*. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/corpo-humano/memoria/>. Acesso em: 14 ago. 2013).

[25] VILLARI, *op. cit*. p. 86.

caso específico do Direito, a identificação das pessoas – naturais e/ou jurídicas – envolvidas em qualquer caso é absolutamente fundamental e, por isso, contratos, petições iniciais, contestações, boletins de ocorrência, dentre outros documentos, sempre devem começar com a mais completa identificação e individualização das partes envolvidas ou relacionadas ao caso.

O segundo passo do *storytelling* é a indicação do local ou do espaço no qual os fatos acontecem ou aconteceram. Na verdade, a localização física ou virtual (digital) dos acontecimentos pode interferir significativamente na interpretação de suas consequências, pois o meio ambiente e os elementos externos aos fatos geralmente têm grande importância na própria dinâmica dos acontecimentos e das reações subjetivas relativas às partes envolvidas.

O terceiro passo do *storytelling* corresponde à definição de quando ou do tempo em que os fatos relacionados com os sujeitos ocorreram (ano, mês, dia, hora, minuto, segundo). Além disso, para o maior envolvimento do receptor/intérprete com a situação na qual a narrativa se desenvolve, a descrição pode (deve) ser complementada por dados relativos à estação do ano e ao clima, que também são fatores externos significativos para a perfeita compreensão e interpretação dos fatos.

A quarta medida do emissor no uso do *storytelling* é promover a descrição do que de fato aconteceu, com todos os detalhes que sejam realmente necessários à perfeita compreensão do mesmo pelo receptor da história. Todavia, neste ponto, é fundamental que o emissor encontre o justo meio que não incorra no relato excessivo de detalhes, nem deixe espaço para a dúvida e para a omissão de situações realmente importantes para o entendimento correto e total dos fatos ocorridos. Nesse sentido, na medida em que o narrador descreve o que aconteceu, deve também descrever como os fatos aconteceram, atendendo ao quinto passo necessário à construção eficiente de uma narrativa de *storytelling*.

Por fim, o emissor precisa descrever o porquê ou a razão de ser e de acontecer dos fatos. É necessário, assim, que seja descrita e demonstrada a finalidade (econômica, social, política, humana etc.) que justificou a realização dos fatos. E é exatamente neste ponto que o emissor deve procurar estabelecer, quando possível, uma vinculação entre a finalidade dos fatos ocorridos/realizados com os valores reconhecidos pelo intérprete como merecedores de proteção e atenção. Normalmente, quando o emissor/narrador consegue estabelecer uma vinculação emocional entre a finalidade dos fatos e os valores percebidos e reconhecidos pelo receptor, a probabilidade de a história informar, convencer e, sobretudo, persuadir aumenta consideravelmente. Todavia, a mensagem precisa ser emocional, mas não emotiva. Para isso, o emissor da história precisa fundamentalmente usar uma conjugação de linguagens (escrita,

oral, musical, teatral, visual etc.) que permitam a transmissão de uma mensagem valorativa subliminar que leve não apenas a atingir a memória de longo prazo do receptor, mas, também, sempre que possível, as suas experiências pretéritas e/ou o seu inconsciente.

De qualquer maneira, é importante observar que a construção de uma narrativa de *storytelling* deve observar a lógica simples de criar ou descrever um conjunto de fatos ou uma história que transmita uma mensagem principal. Além disso, é importante dividir o discurso e sua apresentação, sempre que possível, em três partes, sendo a primeira a introdução, a segunda o desenvolvimento e a terceira a conclusão.[26] [27]

Especificamente no capítulo de introdução devem ser descritos os elementos fundamentais de qualquer narrativa (quem, onde, quando, o que, como, por quê), exatamente como descrito acima, bem como o título, o slogan, o objetivo e o tema, de maneira a garantir que o receptor tenha perfeitas condições de se situar diante dos sujeitos, dos fatos e dos acontecimentos.

No capítulo do desenvolvimento é importante que seja estabelecida na narrativa o clímax da história, preferencialmente com a vinculação e/ou associação da mesma com um desejo ou necessidade humana, comprovada, sempre que possível, por evidências físicas, matemáticas, históricas ou por experiências reais já ocorridas ou possíveis. Contudo, para que os fatos e a história possam ser valorizadas realmente pelo receptor, é importante que o emissor construa sua narrativa a partir do interesse, da alegria ou do sofrimento humano e/ou existencial vinculado ao caso, sem sacrificar os aspectos técnicos a ele relacionados.[28] O caráter humanista e artístico da narrativa de *storytelling,* mesmo quando se trata de temas absolutamente técnicos, favorece a vinculação afetiva e valorativa por parte do receptor, que, em princípio, também é uma pessoa humana marcada por todas as vicissitudes da existência e da sobrevivência no planeta Terra.

Não obstante, no capítulo de conclusão no *storytelling* é muito importante que o caráter emocional seja usado para a persuasão, de maneira que o receptor da história (intérprete dos fatos e acontecimento narrados antes) seja convidado a aderir à ideia principal

---

[26] POÇAS, Joana. Obama aplica os princípios do storytelling ao seu discurso. *Blog Superapresentações*. 30 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.soap.com.br/blogsoap/2013/07/obama-aplica-os-principios-do-storytelling-ao-seu-discurso/?utm_source=Soap&utm_campaign=d794149dbc-Newsletter_Agosto_2013&utm_medium=email&utm_term=0_eb041cffa2-d794149dbc-407666881>. Acesso em: 14 ago. 2013.

[27] ADAS, Eduardo; GALVÃO, Joni. *Superapresentações:* como vender ideias e conquistar audiências. São Paulo: Panda Books, 2011. p. 70-71.

[28] POLLOCK Timothy G.; BONO, Joyce E. Being Scheherazade: The importance of storytelling in academic writing. *Academy of Management Journal*, v. 56, n. 3, p. 629-634, June 2013.

para realizar transformações em sua vida ou na das pessoas a ele(a) vinculadas, bem como a mudar de atitude.

De qualquer maneira, vale observar que, para desenvolvimento de uma narrativa de *storytelling*, o emissor pode usar diversos recursos instrucionais e de linguagem escrita, oral, visual, musical, artística, tais como, dentre outros, metáforas, parábolas e hipérboles, poemas, contos e romances, desenhos, fotos, vídeos, slides etc. Mas todos esses recursos estilísticos e de comunicação devem sempre ser usados com parcimônia, objetividade, simplicidade e pragmatismo, visando dar concretude e eficácia ao processo de comunicação pleno entre emissor e receptor.

3 COMO USAR O *STORYTELLING* NO DIREITO

Reconhecida a importância dos fatos na conformação normativa do Direito, bem como as técnicas de informação e de narração estabelecidas pelo *storytelling*, o desafio se apresenta exatamente na aplicação dessa técnica nas diversas dimensões da ciência jurídica e da atuação profissional.

No âmbito específico do ensino jurídico, o desafio atual é representado pela necessidade – urgente – de superação dos tradicionais paradigmas da docência superior, geralmente vinculados com a lógica de leitura do texto da lei, de repetição pura e simples do pensamento doutrinário ou jurisprudencial "consolidado" e de interpretação muitas vezes realizada no campo exclusivo das reflexões teóricas, sem qualquer correlação com a experiência, com a necessidade ou com o desejo dos alunos.

De fato, o processo de aprendizagem de qualquer ciência ou disciplina é complexo e seu sucesso depende da conjunção de diversos fatores internos e externos às pessoas que ensinam e que aprendem. Nesse sentido, vale sempre observar que as pessoas (que ensinam e que aprendem) não são e nunca serão iguais. Por isso, também, o processo de aprendizagem não pode ser padronizado e deve considerar a existência de competências intelectuais múltiplas e diferentes das pessoas envolvidas (professores e alunos). Assim, enquanto algumas pessoas possuem inteligência linguística (capacidade de comunicação), outras possuem inteligência lógico-matemática (capacidade de resolver problemas por meio do raciocínio lógico e/ou numérico), outras possuem inteligência espacial (capacidade de orientação a partir de um modelo mental ou espacial), outras possuem inteligência musical (capacidade de compreensão dos sons e de suas combinações), outras possuem inteligência corporal-cinestésica (capacidade de resolução de problemas com o uso do corpo), outras

possuem inteligência interpessoal (capacidade de compreender outras pessoas e de lidar com elas), e outras possuem a chamada inteligência intrapessoal (capacidade de reconhecer e lidar com os próprios sentimentos).[29] É absolutamente fundamental, portanto, que o professor desenvolva a competência para proceder, primeiro, ao diagnóstico das necessidades, das expectativas e das possibilidades de seus alunos, bem como das suas próprias capacidades e limitações como educador.

Somente após esse diagnóstico inicial o professor deve estabelecer, então, quais serão as técnicas de ensino utilizadas em cada caso e em cada momento, mas sempre considerando a necessidade de variação que permita atender não apenas a um único ou preferencial padrão intelectual (como aquele estabelecido pela inteligência lógico-matemática, que normalmente é o mais valorizado em nossa cultura), mas às múltiplas inteligências que normalmente se encontram em uma mesma sala de aula.

Além disso, o professor precisa reconhecer que ele, ao mesmo tempo, ensina e aprende, bem como que um dos fatores mais importantes no processo de aprendizado é a motivação de quem ensina e de quem se dispõe a aprender. Assim, as técnicas de ensino devem sempre permitir a criação e a manutenção de um círculo virtuoso de aprendizado e de motivação, que pode ser estabelecido por meio da conjunção de argumentos lógico-matemáticos, linguísticos, musicais e cinestésicos, e que podem muito bem ser aglutinados por meio das técnicas de *storytelling*.

De qualquer maneira, vale sempre ressaltar a observação de Antônio Carlos Gil, segundo o qual:

> Um dos fatores mais importantes para o aprendizado de qualquer coisa ou para a realização de qualquer tarefa é a motivação. Um estudante pode ser muito inteligente, mas ninguém será capaz de fazê-lo aprender se ele não quiser.[30]

Por tudo isso, é muito importante em qualquer processo de aprendizagem a utilização das mais adequadas técnicas que permitam que a transmissão de dados e informações, quer a produção de conhecimento, quer o convencimento e, sobretudo, a persuasão levem realmente o aluno a se transformar e a mudar sua atitude diante de suas necessidades, expectativas e motivações na vida.

Dessa maneira, a comunicação artística em geral e o *storytelling* em particular, podem e devem ser usados durante as aulas nos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito, não apenas para a transmissão da experiência pretérita dos casos vivenciados pelo

---

[29] GIL, Antonio Carlos. *Didática do Ensino Superior.* São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 81-82.
[30] GIL, Antonio Carlos. *Didática do Ensino Superior.* São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 86.

professor ou por outras pessoas que tenham relação com o conteúdo programático da disciplina, mas, também, para permitir que o aluno tenha plenas condições de aprender e de utilizar as técnicas de *storytelling* para a perfeita descrição do substrato fático do Direito. Para que isso aconteça, os professores de todas as disciplinas do curso de Direito devem sempre demonstrar que qualquer fato deve ser narrado e comunicado mediante a utilização dos elementos fundamentais de qualquer história (quem, onde, quando, o que, como, por quê) e de uma estrutura que identifique claramente a introdução, o desenvolvimento e a conclusão da história, com a utilização de todos os recursos de estilo, instrucionais e de comunicação possíveis em cada caso.

Por tudo isso, é muito importante que os professores de Direito demonstrem aos seus alunos que as narrativas podem ser desenvolvidas por meio de diversas linguagens. Apesar de as linguagens escrita e oral serem mais valorizadas no Direito, elas não são as únicas possíveis e, por isso, podem e devem ser complementadas por outros tipos de linguagem, geralmente mais afetivas e impactantes, como, por exemplo, a linguagem audiovisual.

De qualquer maneira, no caso específico da linguagem escrita, é muito importante que os professores demonstrem aos seus alunos as diversas possibilidades de desenvolvimento de uma escrita simples, direta, objetiva e significativa. Dentre essas possibilidades, destaca-se aquela que sugere a utilização de textos que possuam preferencialmente títulos curtos (com três palavras), escritos com três parágrafos relacionados e conectados por palavras de ligação (introdução, desenvolvimento e conclusão), e que possuam, sempre que possível, apenas três frases cada um (uma frase de introdução da ideia central, outra de desenvolvimento e uma de conclusão).

Todavia, na atualidade, o *storytelling* não pode corresponder apenas ao desenvolvimento de narrativas escritas que considerem os elementos fundamentais da construção de qualquer história (quem, onde, quando, o que, como, por quê), com introdução, desenvolvimento e conclusão, mas também todas as técnicas mais avançadas de comunicação audiovisual e cinestésica.

Dessa maneira, o desenvolvimento do *storytelling* no ensino e na atuação profissional do Direito também exige do professor e do profissional do Direito o uso do desenho, das imagens fotográficas, dos vídeos, das músicas e, sobretudo, no caso da atividade docente, da participação ativa dos alunos no processo de aprendizagem. E tudo isso pode ser realizado por meio de aulas colaborativas, pelo uso de recursos instrucionais audiovisuais, bem como pelo desenvolvimento de palestras, cursos e workshops nos quais seja possível a vivência do processo integrado de comunicação, a experimentação pelo aluno e o erro

(essenciais para quaisquer processos contemporâneos de ensino). A utilização dessas técnicas não pode ser abortada pelo medo ou pela ideia de uma suposta dificuldade de desenhar, de pesquisar imagens, vídeos e músicas na internet, ou de desenvolver atividades novas, visuais, emocionais, participativas e interativas. Nada disso pode ser usado como desculpa para a inserção dos profissionais do Direito e dos professores, dos alunos e dos próprios cursos de Direito na dinâmica de comunicação ativa, integrada, sinestésica e global vivenciada pelas pessoas em todos os campos do conhecimento e da vida neste século XXI.

Especificamente no que respeita à utilização de múltiplas linguagens no *storytelling* – no Direito ou fora dele –, é fundamental que a mesma importância que normalmente é atribuída à comunicação verbal e escrita seja também reconhecida ao pensamento e à linguagem audiovisual. Nesse sentido, é fundamental a integração entre as diversas linguagens, que devem se completar para que o emissor tenha condições de transmitir adequadamente os fatos e as ideias subjacentes às histórias contadas e voltadas para o convencimento e para a persuasão dos receptores. Não obstante, cabe observar que o pensamento visual não está atrelado necessariamente à beleza das apresentações, mas ao grau de conforto visual proporcionado, mesmo que por meio de desenhos rudimentares realizados pelos próprios professores e profissionais.

Nesse sentido, segundo Dan Roam:

> As pessoas gostam de ver desenhos feitos por outros. Na maioria das situações que envolvem apresentações, os participantes reagem melhor a imagens desenhadas à mão (não importa quão rudimentares sejam) que a gráficos bem elaborados. A espontaneidade e a simplicidade de desenhos feitos à mão fazem os participantes se sentirem menos intimidados e mais receptivos, e nada torna uma imagem (mesmo uma imagem complexa) mais clara do que vê-la desenhada passo a passo.[31]

Todavia, para a convergência de múltiplas linguagens no *storytelling*, é absolutamente fundamental que os professores e profissionais do Direito não só conheçam e usem os hipertextos na construção de suas narrativas, pois isso permite a completa interação do receptor da mensagem com as mais diferentes formas de comunicação (escrita, verbal, áudio-visual, musical etc.), bem como ensinem seus alunos e interlocutores a utilizá-los.

Nesse sentido, vale ressaltar:

> Enquanto o texto comum é lido linearmente (no Ocidente, por exemplo, lê-se da esquerda para a direita, de cima para baixo), o hipertexto permite ao usuário

[31] ROAM, Dan. *Desenhando negócios:* como desenvolve ideias com o pensamento visual e vencer nos negócios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 23.

> recuperar informações "clicando" nos links que mudam de página, abrem outros textos e ativam arquivos de áudio e vídeo.[32]

Sem dúvida, nos tempos atuais, diante da crescente utilização dos meios digitais de comunicação, com o uso avassalador da internet e com a imposição do processo judicial digital, o conhecimento e o uso conjunto das técnicas de *storytelling* e o hipertexto são absolutamente essenciais para quaisquer profissionais do Direito. E isso não pode ser desconsiderado no ensino jurídico praticado nas faculdades e universidades brasileiras, sob pena de comprometimento da motivação dos alunos e da própria capacidade profissional deles no futuro próximo, no qual a prática profissional (judicial e extrajudicial) será totalmente orientada pela lógica da comunicação digital, instantânea e integrada.

Não obstante, é fundamental que o processo avaliativo desenvolvido pelos professores de Direito também considere não apenas a habilidade de retenção de conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos à lógica jurídica, mas também a capacidade de os alunos descreverem adequadamente os fatos, sem os quais, como se demonstrou acima, não há eficiência do processo de comunicação, de informação, de conhecimento, de convencimento, de persuasão.

Daí, então, a necessidade premente de mudança do paradigma de ensino e de atuação profissional do Direito, para que este considere também como essencial a capacidade de o aluno reconhecer, identificar e descrever os fatos, da mesma maneira como hoje é valorizada a capacidade de o aluno conhecer e abstratamente interpretar o texto da norma (estabelecido no ordenamento jurídico pelas diversas fontes do Direito, tais como a lei, os usos e costumes, a jurisprudência, os atos da administração pública, a doutrina, os contratos), direcionando-o quase que exclusivamente para o uso judicial.

Tudo que se pode considerar em relação ao uso do *storytelling* no ensino jurídico tem correlação direta com o exercício profissional. Da mesma maneira como é importante o professor usar as técnicas de *storytelling* para ensinar, o advogado deve usá-las em suas petições e contratos, o juiz em suas sentenças, o promotor em suas pronúncias, o delegado em seus inquéritos.

Assim, todas as atividades jurídicas podem e devem usar o *storytelling*, pois, quando não há fato para ser subsumido ao texto abstrato da norma, não há Direito.

---

[32] CHALLONER, Jack. *1001 invenções que mudaram o mundo*. Prefácio de Trevor Baylis. Tradução Carolina Alfaro, Pedro Jorgensen e Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Sextante, 2010. p. 796.

4 CONCLUSÕES

O tempo atual é marcado pela importância e pelo excesso de informações decorrentes dos fatos relacionados com a atividade do ser humano ou com o restante da natureza que o cerca.

Alguns desses fatos são considerados pela ciência como jurídicos quando criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações.

Todavia, somente há ciência do Direito quando há a conjunção dos fatos, dos valores e das normas, bem como a capacidade humana de interpretá-los de forma sistemática e teleológica. Assim, a lei e as demais fontes do Direito reconhecem claramente a importância dos fatos, bem como da subsunção deles ao texto das normas, por meio do trabalho do intérprete, que também é um ser humano passível de ser informado, convencido e persuadido.

Para o Direito, como nas artes, não basta apenas o relato frio dos acontecimentos, mas o desenvolvimento de narrativas que permitam a perfeita subsunção dos fatos ao texto das normas, assim como a vinculação emocional e afetiva do intérprete, que precisa ser convencido e persuadido. O convencimento acontece por meio da descrição dos fatos e por intermédio da apresentação de suas provas. A persuasão, contudo, somente ocorre com a descrição emocional, artística (subjetiva) e vinculante da história dos fatos, que pode e deve ser feita por meio das técnicas de *storytelling*.

O ensino, a pesquisa e a prática do Direito não podem ficar alheios a essa realidade.

5 REFERÊNCIAS

ADAS, Eduardo; GALVÃO, Joni. *Superapresentações:* como vender ideias e conquistar audiências. São Paulo: Panda Books, 2011..

ARISTÓTELES. *Arte Poética.* Livro de Domínio Público, kindle edition.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

BEDRAN, BIA. A Arte de Cantar e Contar Histórias: narrativas orais e processos criativos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

BERGEL. Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

CASTRO, Alfredo Pires de. MCSILL, James. *Storytelling para resultados: como usar estórias no ambiente empresarial.* Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2013.

CHALLONER, Jack (Ed. Ger.). *1001 invenções que mudaram o mundo*Prefácio de Trevor Baylis. Tradução Carolina Alfaro, Pedro Jorgensen, Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Sextante, 2010..

CONJUR. Notícias. Petição confusa faz juiz extinguir ação sem julgar mérito. *Revista Consultor Jurídico*. 15 de março de 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mar15/peticao_confusa_faz_juiz_extinguir_acao_julgar_merito?pagina=4>. Acesso em: 14 ago. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

FARTHING, Stephen. *Tudo sobre arte*. Rio de Janeiro: Sextante, 2011.

FIÚZA, César. *Direito Civil:* curso completo. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1ª edição, 15ª impressão, 1986.

GIL, Antonio Carlos. *Didática do Ensino Superior.* São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GODOY, Roberto. Memória. Entrevista com Roberto Godoy. *Drauzio Varella*. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/corpo-humano/memoria/>. Acesso em: 14 ago. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Intrepretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002..

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.* Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

KARIA, Akash. Public Speaking: Storytelling for Electrifying Presentation. Kindle Edition, 2013.

MLODINOW, Leonard. Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MOORE, Alan. Design for Transformation: stories, principles and practical ways in which business and organisations can innovate to a better future. Kindle Edition, 2012.

OSTROWER, Fayga. *Universos da arte.* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

POÇAS, Joana. Obama aplica os princípios do storytelling ao seu discurso. *Blog Superapresentações*. 30 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.soap.com.br/blogsoap/2013/07/obama-aplica-os-principios-do-storytelling-ao-seu-discurso/?utm_source=Soap&utm_campaign=d794149dbc-Newsletter_Agosto_2013&utm_medium=email&utm_term=0_eb041cffa2-d794149dbc-407666881, Acesso em: 14 ago. 2013.

POLLOCK, Timothy G.; BONO, Joyce E. Being Scheherazade: The importance of storytelling in academic writing. *Academy of Management Journal*, v. 56, n. 3, p. 629-634, June 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROAM, Dan. *Desenhando negócios:* como desenvolver ideias com o pensamento visual e vencer nos negócios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SIJLL. Jennifer Van. Cinematic Storytelling: the 100 most powerful film conventions every filmmaker must know. Studio City: Michael Wiese Productions, Kindle Edition, 2005.

STORYTELLING. *Wikipedia*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Storytelling>. Acesso em: 14 ago. 2013.

TEIXEIRA, Nelson Carlos. *O Grande Livro dos Provérbios.* Belo Horizonte: Editora Leitura, 2000.

VILLARI, Dominic R. *Practical Storytelling:* how to use stories to build strong business and personal relationships. Boston: Rhapado Publishing, 2008.